SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008088-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: **JOSE CARLOS MEZZOTERO** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ CARLOS MEZZOTERO, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 31, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 35).

Devidamente citado, o requerido contestou a fls. 40 e ss, alegando que "não foi notificado extrajudicialmente para efetuar o pagamento das parcelas em atraso"; que o mandado de citação, foi desacompanhado de uma cópia da inicial, o que o impede de promover sua ampla defesa e que o contrato firmado entre as partes é "leonino" (o que motivou a inadimplência), sendo necessária a revisão das cláusulas. No mais, informou que concorda com a venda do veículo objeto da portal, através de leilão. Culminou por pedir a total improcedência do pleito exordial, vez que o bem já foi apreendido.

Sobreveio réplica às fls. 55 e ss, onde o banco alegou primeiramente "que valores referentes as taxas e juros devem ser discutidos em ação própria" (textual de fls. 55). Sustentou que a mora encontra-

se devidamente comprovada nos autos e que o requerido confessou seu débito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 16/19 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 19.061,51).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou

não **"o juiz dará sentença de plano"** (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

As alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência de súplica que não contém qualquer pretensão condenatória.

Cabe ainda salientar, que a notificação prévia foi expedida para o endereço constante do contrato, ou seja, Rua Benjamin Constante, 346.

E, isto, é o que basta para fins de regularidade, podendo até haver o recebimento por pessoa diversa do destinatário.

Nesse sentido, Apelação Cível n. 992.07.011414-4, da Comarca de São Bernardo do Campo, julgada em 22/06/2010.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 788,00. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA